



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2022/COAS3/DIR3/SUSEP

Súmula: Justificativa de dispensa de AIR

1. Trata a presente exposição de motivos de minuta de circular que dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de pessoas com cobertura de risco estruturada no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura (RCC) ou de capitalização em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

2. A minuta é essencialmente proposta para disciplinar a obrigação definida no inciso II do art. 16 da Resolução CNSP 383, de 20 de março de 2020, a saber:

"Art. 16. A Susep editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive em relação aos seguintes aspectos:

.....

II - datas de início do registro obrigatório de que trata o art. 3º, respeitado o prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da data de publicação desta Resolução."

3. Complementarmente, a minuta aqui proposta visa aperfeiçoar as ferramentas de supervisão, inclusive para preservação da liquidez, solvência ou higidez das entidades supervisionadas.

4. Identificados os objetivos das minutas, passamos a tratar do disposto no Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020.

5. O decreto regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

6. Cabe-nos destacar o art. 4º daquele decreto:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

...

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

.....

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

.....

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias."

7. Como resta claro, o ato normativo aqui proposto enquadra-se no disposto no inciso II e na alínea "a" do inciso V do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020. Assim, considerando o teor da minuta e sua necessidade de disciplinar resolução do CNSP, entendemos tecnicamente que a AIR pode ser dispensada.

8. Contudo, o § 1º do citado artigo define que, nas hipóteses de dispensa de AIR, deve ser elaborado documento que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

9. Assim, ressaltamos que a exposição de motivos SEI 1370136 fundamenta a proposta da edição deste ato normativo, com este parecer justificando os motivos da dispensa da AIR.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MACHADO DOS SANTOS (MATRÍCULA 1958959)**, **Coordenador**, em 12/07/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1385270** e o código CRC **A5BA2860**.